

OK



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**  
Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. n° 08.158.669/0001-18

**LEI N° . 353/2008 .**

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2009 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de **Coronel Ezequiel**, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1°.** O Orçamento do Município de **Coronel Ezequiel**, referente ao exercício de 2009, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2°, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar n° 101/00, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

**I** - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

**II** - a organização e estrutura dos orçamentos;

**III** - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas respectivas alterações;

**IV** - as diretrizes para execução da Lei orçamentária anual;

**V** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

**VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

**VII** - as disposições finais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**  
Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. nº 08.158.669/0001-18

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2009, em consonância com o Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009, são às especificadas nos Anexo de Prioridades e Metas que integra esta Lei, devendo observar os eixos e objetivos estratégicos estabelecidos pela administração municipal, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 1º.** Os eixos estratégicos que nortearão a formulação de programas são os seguintes:

- I** - desenvolvimento sustentável com inclusão social;
- II** - democratização da gestão pública;
- III** - defesa da vida e respeito aos direitos humanos.

**§ 2º.** Os objetivos estratégicos que orientarão a definição de prioridades e metas são os seguintes:

**I** - contribuir para a formação de uma cultura de cidadania e valorização dos direitos humanos no município, bem como promover a igualdade racial e de gênero;

**II** - promover a universalização do acesso à educação infantil e ao ensino fundamental com qualidade;

**III** - ampliar o acesso da população aos serviços de saúde de forma equânime, resolutiva e humanizada.

**IV** - promover ações preventivas de segurança e de incentivo à cultura da paz, integrando-se às demais esferas de governo nas ações de segurança pública;

**V** - estimular o desenvolvimento cultural e o acesso da população aos produtos e equipamentos culturais do município;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**  
Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. n° 08.158.669/0001-18

**VI** - estimular a prática esportiva pela população e a formação e desenvolvimento de atletas;

**Art. 3°.** Integrará o Projeto de Lei orçamentária, as Ações e metas anuais de acordo com as unidades específicas como preceitua a Lei Federal No. 4.320/64; Lei Complementar 101/2000 e Resolução No. 016/2007 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO  
DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 4°.** O Orçamento do Município para o exercício de 2009 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

**Parágrafo único.** Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2009 e sua respectiva execução deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

**Art. 5°.** No Projeto de Lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2009.

**Art. 6°.** Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

**I** - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

**II** - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnicos, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**  
Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. nº 08.158.669/0001-18

congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais e/ou inclusive internacionais.

**Art. 7º.** A Lei orçamentária não destinará recursos para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação.

**§ único.** A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização, desde que observados os critérios legais.

**Art. 8º.** Somente serão incluídas, na Lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do orçamento à Câmara Municipal.

**Art. 9º.** Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

**I** - novos projetos somente serão incluídos na Lei orçamentária após atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

**II** - somente serão incluídos, na Lei orçamentária, os investimentos para os quais tenham sido previstas, no Plano Plurianual (2006-2009), ações que assegurem sua manutenção;

**III** - os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

**Art. 10º.** O Projeto de Lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual (2006-2009), que tenham sido objeto de projetos de lei.

**Art. 11º.** A inclusão de receita para operações de crédito, no exercício de 2009, estará condicionada a autorização do poder legislativo, cujo pedido deverá estar acompanhado de justificativas desde que não fira as diretrizes constitucionais.

**Art. 12º.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**  
**Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. nº 08.158.669/0001-18**

respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 13°.** O valor da Reserva de Contingência será de, no máximo, 010% (dez por cento) da receita corrente líquida estimada.

**Art. 14°.** Será admitido aumento do valor global do Projeto de Lei orçamentária e dos projetos através de créditos adicionais e remanejamento de despesas desde que dentro da própria unidade orçamentária.

**Art. 15°.** A destinação de recursos do Município a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas, observará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 16°.** No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no Art. 9° e no inciso II, § 1°, do Art. 31, da Lei Complementar nº 101/00, esta limitação será aplicada aos Poderes, Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na Lei orçamentária anual, no conjunto de "outras despesas correntes" e no de "investimentos e inversões financeiras".

**Parágrafo único.** O repasse financeiro a que se refere o Art. 168 da Constituição Federal fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.

**Art. 17°.** Fica excluído da proibição prevista no inciso V, Parágrafo único, do Art. 22, da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.

**Art. 18°.** A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.